



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0045414-58.2011.815.2001.

Origem : *4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.*

Apelado : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

REMESSA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A NECESSITADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREVIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO POR AUSÊNCIA NA LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. SUFICIÊNCIA DO LAUDO EXISTENTE NOS AUTOS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

– É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento ora em discussão.

– Quanto à substituição do medicamento, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição dos pacientes a opção de fármaco disponível como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde dos

necessitados.

– Não há distinção, para fins de atestar doença e prescrever remédios, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial”, sendo suficiente a prescrição contida nos autos, cuja contestação quanto ao aludido fármaco deve ser concretamente posta em dúvida pelo ente demandado, e não por meio de alegações genéricas de análise do paciente como condição imprescindível ao devido atendimento da saúde humana.

– A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, não se aplicando, inclusive, a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça

– Constatada a imperiosa necessidade da aquisição do remédio para os pacientes, que não podem custeá-los sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar dos substituídos o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196, da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento à remessa necessária e ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** nos autos da **Ação Civil Pública** movida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em substituição processual a Marcos Filipi Davi de Figueiredo, Maria da Luz Gomes Barbosa, José Antônio da Silva, Alexander Araújo de Maia, Hilda Galdino da Silva e Liana Maria Paiva de Lucena em face do ora recorrente.

Na peça de ingresso, informou o Órgão Ministerial que foi procurado por diversas pessoas acometidas de esquizofrenia e de outras doenças mentais, alegando descaso do ente estatal no tratamento de suas doenças, ante a falta de medicamento nos postos públicos.

Relatou que:

a) **Marcos Filipi Davi de Figueiredo** é portador de esquizofrenia paranoica e, por isso, necessita do uso contínuo da medicação SEROQUEL 20 MG;

b) **Maria da Luz Gomes Barbosa** é portadora de doença mental e, por isso, necessita do uso contínuo da medicação SEROQUEL XRO 200 MG;

c) **José Antônio da Silva** é portador de mal de alzheimer e, por isso, necessita do uso contínuo da medicação SEROQUEL 100 MG;

d) **Alexander Araújo** de Maia é portador de doença mental e, por isso, necessita do uso contínuo da medicação SEROQUEL XRO 200 MG;

e) **Hilda Galdino da Silva** é portadora de mal de alzheimer e esquizofrenia e, por isso, necessita do uso contínuo da medicação SEROQUEL 25 MG e EXELON 4,5 MG;

f) **Liana Maria Paiva de Lucena** é portadora de quadro psicótico e, por isso, necessita do uso contínuo da medicação SEROQUEL XRO 200 MG;

Alegou que os substituídos não possuíam condições financeiras para arcar com os custos dos medicamentos, razão pela qual ingressou com a presente demanda pleiteando a condenação do ente público ao custeio dos referidos fármacos.

Tutela antecipada concedida (fls. 97/101).

Embora devidamente citado (fls. 103), o Ente Estatal não ofertou defesa.

Foi realizada audiência na tentativa de conciliação (fls. 174). Na oportunidade, a equipe técnica da Secretaria de Estado e Saúde (CEDMEX) informou a existência de estoque regulador, sendo determinado pelo juízo *a quo* a relação atualizada da posição de estoque dos medicamentos.

Decidindo a querela, a juíza sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, através do decreto judicial de fls. 198/205, cujo dispositivo transcrevo:

“Ante o exposto, com esteio nos artigos 487, I, e 497 do Código de Processo Civil e artigo 12 da lei da Ação Civil Pública (n.7.347/85), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, determino que o ente federado promovido forneça de forma contínua, mensal e gratuita, os medicamentos Seroquel de 20 mg, 25 mg e 100mg, e Seroquel XRO de 200mg, e Exelon de 4,5

mg, EM FAVOR DOS PACIENTES Marcos Felipi Davi de Figueiredo, Maria da Luz Gomes Barbosa, José Antônio da Silva, Alexander Araújo de Maia, Hilda Galdino da Silva e Liana Maria Paiva de Lucena, NA FORMA ESTABELECIDA NOS RESPECTIVOS RECEITUÁRIOS MÉDICOS.

Permito a substituição dos medicamentos acima mencionados por outros genéricos, desde que estes estejam devidamente autorizados pelos órgãos de fiscalização competentes, que detenham o mesmo princípio ativo e produzam os mesmos efeitos daqueles e, ainda, que não haja prejuízos à saúde dos pacientes.” (fls. 204)

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso de Apelação (fls. 200/208), reivindicando a reforma da decisão. Em suas razões, sustentou sua ilegitimidade para figurar no feito, sendo de competência exclusiva do município onde residem os substituídos o fornecimento das medicações requeridas. Defendeu, ainda, a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado, não havendo que se valer unicamente de receita médica emitida por particular.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer de lavra da Dr. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 222/226), manifestou-se pelo desprovimento da apelação cível, mantendo-se a decisão lançada em primeira instância.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e da apelação, passando à análise conjunta de suas razões recursais.

Pois bem, no caso dos autos, insurge-se o Estado da Paraíba em face da decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em substituição processual a Marcos Felipi Davi de Figueiredo, Maria da Luz Gomes Barbosa, José Antônio da Silva, Alexander Araújo de Maia, Hilda Galdino da Silva e Liana Maria Paiva de Lucena, objetivando o fornecimento dos medicamentos Seroquel de 20 mg, 25 mg e 100mg, e Seroquel XRO de 200mg, e Exelon de 4,5 mg prescritos por laudo médico, tendo em vista que os substituídos não dispõem de recursos financeiros para aquisição das referidas medicações.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão, pois que manifestamente improcedentes as razões do ente público, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a

demonstrar.

Preliminar:

Ilegitimidade passiva:

Inicialmente, destaco que não há que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados a respeito da matéria em disceptação, posto que já fora plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido”. (STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209) - (grifo nosso).

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Mérito:

Concebo que não merece prosperar o argumento de possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pela rede estatal, posto que o Estado não indicou outro suposto medicamento igualmente eficaz, tendo, inclusive, oportunidade no momento da audiência em que foi intimado para, querendo, comparecer com pessoal técnico. Ainda, verifica-se dos autos que os receituários foram confeccionados por médicos credenciados a rede pública de saúde, vinculados, portanto, ao SUS (fls. 25/26, fls. 32/34, fls. 48/49, fls. 53, fls. 62/69 e fls. 77/79). Ademais, a magistrada de base consignou em sua decisão a possibilidade de substituição dos medicamentos acima mencionados por outros genéricos de mesmo princípio ativo.

Com efeito, não cabe, a meu ver, ao ente estadual exigir a sujeição da paciente a opções de medicamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde dos necessitados, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Ora, se é entendimento pacífico que não há distinção, para fins de atestar doença e solicitar procedimentos cirúrgicos, entre o laudo emitido por médico particular ou por “perito oficial” – cuja análise, na maior parte dos casos, o Estado da Paraíba sustenta ser necessária –, não há a mínima plausibilidade na afirmação de substituição de tratamento médico por outro, bem como na análise do quadro clínico da paciente, quando os documentos constantes no encarte processual já são oriundos da rede pública de saúde.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos

recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).

Outrossim, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, não se aplicando, inclusive, a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Nesse sentido, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

“AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A SÚPLICA APELATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DO ENTE ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DE LISTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MATÉRIA DE ORDEM INTERNA DA ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA IRRAZOÁVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL.

DEVER DO ESTADO DE PROVER AS SUBSTÂNCIAS POSTULADAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INOVAÇÃO EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES DO RECURSO INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DA INCONFORMAÇÃO (...)". (TJPB; Rec. 013.2012.001128-6/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2013; Pág. 11).

Dito isso, comprovada a imperiosidade da aquisição do medicamento acima descrito para o tratamento médico dos pacientes que não podem custeá-los sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar dos substituídos o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196 da Carta Magna, *in verbis*:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito *“Aforismos para a Sabedoria de Vida”*, brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por

conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Isso posto, **REJEITO A PRELIMINAR** e, no mérito, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa Necessária e ao Apelo, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de maio de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator